



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS
EM 23 DE OUTUBRO DE 2018

PROCESSO - Nº069/18	SELEÇÃO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES x SELEÇÃO DE BRUMADO, em 19.08.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Número insuficiente de Bolas, Gandulas e Atraso no início da partida.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, de Luís Eduardo Magalhães, incurso nos Artigos 191, III, 191, III e 206 do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**, de Luís Eduardo Magalhães, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infrator do Art. 191, III c/c 182 do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 29, letra "b", "d" e "e" do Regulamento da Competição que diz: "*Compete à Seleção detentora do mando de campo: Providenciar com a devida antecedência, a marcação do campo de jogo, o que deverá obedecer rigorosamente às disposições da Regra 1 da IFAB, bem como a colocação das redes das metas; Manter no local das competições, 05 (cinco) bolas novas da marca determinada pelo regulamento da Competição, fornecida pela FBF via Departamento Técnico, sendo 01 (uma) atrás de cada meta, 01 (uma) em cada lateral do campo e uma (01) em jogo; Utilizar 06 (seis) gandulas (maiores de 18 anos) treinados para procedimentos de reposição de bola*", na partida acima mencionada; e também em condenar **LIGA DESPORTIVA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**, de Luís Eduardo Magalhães, por ser reincidente e infratora do Art. 206 c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida em sua metade por força do art. 182 do CBJD, fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), em razão de der dado causa ao atraso de 20 minutos para o início do jogo. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 24 de Outubro de 2018

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS
EM 23 DE OUTUBRO DE 2018

PROCESSO - Nº092/18	SELEÇÃO DE ITABERABA x SELEÇÃO DE FEIRA DE SANTANA, em 02.09.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico, Ambulância e Maqueiros.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE ITABERABA , de Itaberaba, incursa nos Artigos 191, III, 191, III e 191, III do CBJD; 2) LIGA FEIRENSE DE DESPORTOS , de Feira de Santana, incursa no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE ITABERABA**, de Itaberaba, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), e também condenar a **LIGA FEIRENSE DE DESPORTOS**, de Feira de Santana, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infradoras do Art. 191, III, § 1º c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: *"As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM"*, na partida acima mencionada; também em condenar a **LIGA DESPORTIVA DE ITABERABA**, de Itaberaba, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infradora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixa de cumprir o que determina o Art. 29, letra "c"- "4", do Regulamento da Competição que diz: *"Compete à Seleção detentora do mando de campo: Manter uma Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)"*, na partida acima mencionada; e também em condenar a **LIGA DESPORTIVA DE ITABERABA**, de Itaberaba, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infradora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixa de cumprir o que determina o Art. 29, letra "c", "2" do Regulamento da Competição que diz: *"Compete à Seleção detentora do mando de campo: Maca portátil de campanha"*, na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 24 de Outubro de 2018

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS
EM 23 DE OUTUBRO DE 2018

PROCESSO - Nº093/18	SELEÇÃO DE RIACHÃO DO JACUÍPE x SELEÇÃO DE SANTA BÁRBARA, em 02.09.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Expulsão e Exclusão.
Denunciados (s):	1) LUCAS SILVA MOREIRA, Atleta Amador da Liga de Riachão do Jacuípe, incurso no Artigo 243-F, §1º do CBJD; 2) CLEBSON DE ARAÚJO ALMEIDA, Técnico de Futebol da Liga de Riachão do Jacuípe, incurso no Artigo 243-F, §1º do CBJD.
Relator:	Dr. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar LUCAS SILVA MOREIRA, Atleta Amador da Liga de Riachão do Jacuípe, por ser primário, e infrator do Artigo 243-F, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, compensando-lhe a automática, deixando de aplicar a pecuniária por força do Art. 170, § 1º, do CBJD, por ofender a honra da Arbitra Assistente nº 01, com palavrões, e ao sair de campo continuou a ofende-la chamando-a de "cabrunca" e "desgraça", e, por ser temporada finda para a Liga de Riachão do Jacuípe, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar CLEBSON DE ARAÚJO ALMEIDA, Técnico de Futebol da Liga de Riachão do Jacuípe, por ser primário, e infrator do Artigo 243-F, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena pecuniária de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Cem reais), e mais, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, por ofender a honra do Arbitro da partida chamando-o de "ladrão", durante a partida acima mencionada, e, por ser temporada finda para a Liga de Riachão do Jacuípe, e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subseqüentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 24 de Outubro de 2018

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA****2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS
EM 23 DE OUTUBRO DE 2018**

PROCESSO – Nº094/18	SELEÇÃO DE SANTO AMARO x SELEÇÃO DE LAURO DE FREITAS, em 02.09.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2018.
Denúncia:	Atraso no início da partida.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE LAURO DE FREITAS , de Lauro de Freitas, incurso no Artigo 206 do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente a parte mesmo regularmente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar **LIGA DESPORTIVA DE LAURO DE FREITAS**, de Lauro de Freitas, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, e infratora do Art. 206 do CBJD, a pena de multa de R\$ 2.700,00 reduzida em sua metade por força do art. 182 do CBJD, fixando em R\$ 1.350,00 (Hum mil e trezentos e cinquenta reais), por der entrada em campo atrasada em 27' minutos para horário previsto para o início do jogo, programado para às 15 horas, sem qualquer justificativa. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO – Nº097/18	SELEÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS x SELEÇÃO DE ITUBERÁ, em 02.09.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA SANTANTONIENSE DE FUTEBOL , de Santo Antônio de Jesus, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA ITUBERAENSE DE DESPORTOS TERRESTRE , de Ituberá, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. FLÁVIO CUMMING DA SILVA.
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA SANTANTONIENSE DE FUTEBOL**, de Santo Antônio de Jesus, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.750,00 (Hum mil setecentos e cinquenta reais), e também condenar a **LIGA ITUBERAENSE DE DESPORTOS TERRESTRE**, de Ituberá, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.750,00 (Hum mil setecentos e cinquenta reais), como infradoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 24 de Outubro de 2018

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS
EM 23 DE OUTUBRO DE 2018

PROCESSO - Nº103/18	SELEÇÃO DE PAULO AFONSO x SELEÇÃO DE CIPÓ, em 09.09.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Expulsões, Ausências de Médico, Policiamento e Ambulância.
Denunciados (s):	1) JEFERSSON NOIA BATISTA, Atleta Amador da Liga de Paulo Afonso, incurso no Artigo 254-A, I, §1º do CBJD; 2) ANDERSON ANTÔNIO M. GOMES, Atleta Amador da Liga de Paulo Afonso, incurso no Artigo 254 do CBJD; 3) LIGA DESPORTIVA DE PAULO AFONSO, de Paulo Afonso, incursa nos Artigos 191, III, 191, III e 191, III do CBJD; 4) LIGA CIPOENSE DE FUTEBOL, de Cipó, incursa no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JEFERSSON NOIA BATISTA**, Atleta Amador da Liga de Paulo Afonso, por ser primário, e infrator do Artigo 254-A, I, § 1º, e c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e, por ser temporada finda para a Liga de Paulo Afonso, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por acertar uma cotovelada no rosto do jogador adversário durante a partida acima mencionada; e ainda em condenar **ANDERSON ANTÔNIO M. GOMES**, Atleta Amador da Liga de Paulo Afonso, e infrator do Artigo 254 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e, por ser temporada finda para a Liga de Paulo Afonso, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por acertar de forma intencional com a sola da chuteira o jogador adversário; e também em condenar a **LIGA DESPORTIVA DE PAULO AFONSO**, de Paulo Afonso, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), e também condenar a **LIGA CIPOENSE DE FUTEBOL**, de Cipó, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infradoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: *"As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM"*, na partida acima mencionada; também em condenar a **LIGA DESPORTIVA DE PAULO AFONSO**, de Paulo Afonso, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infradora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 29, letra "c"- "4", do Regulamento da Competição que diz: *"Compete à Seleção detentora do mando de campo: Manter uma Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)"*, na partida acima mencionada; e condenar também a **LIGA DESPORTIVA DE PAULO AFONSO**, de Paulo Afonso, por ser reincidente, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infradora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 29, letra "a" do Regulamento da Competição que diz: *"Compete à Seleção detentora do mando de campo: Providenciar todas as medidas legais de ordem técnica e administrativa necessárias e indispensáveis à logística e à SEGURANÇA das partidas"*, na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 24 de Outubro de 2018

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD FBA
DECISÕES PROFERIDAS
EM 23 DE OUTUBRO DE 2018

PROCESSO – Nº116/18	SELEÇÃO DE VALENTE x SELEÇÃO DE SÃO DOMINGOS, em 16.09.18 – Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2018.
Denúncia:	Expulsão, Exclusão e Conduta de Dirigente e Público.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA VALENTENSE, de Valente, incurso no Artigo 213, III e § 1º do CBJD. 2) DIEGO HEBERTE RIOS DE AFONSO, Atleta Amador da Liga de São Domingos, incurso no Artigo 258-A do CBJD; 3) GETÚLIO CARNEIRO CEDRAZ, Diretor da Liga de São Domingos, incurso nos Artigos 258-B e 243-F, §1º do CBJD; 4) HUGUEMBERG DE QUEIROZ SILVA, Preparador Físico da Liga de São Domingos, incurso nos Artigos 258-B e 243-F, §1º do CBJD.
	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Usou a palavra o Dr. Fernando Aguiar Vieira, na defesa da Liga de Valente.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA VALENTENSE**, de Valente, por ser reincidente conforme consta às fls. 13 dos Autos, e como infratora do Art. 213, III, c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), deixando de aplicar a pena de perda do Mando de Campo, por ser de pouca gravidade, e, por restar comprovado que a sua Torcida arremessou garrafas de água e latas de cervejas no campo de jogo, direção ao atleta Diego Heberter Rios de Afonso, constando também em súmula que “aos 40 minutos do 2º tempo, o sistema de irrigação foi acionado”, causando prejuízo ao andamento da partida em 04’ minutos; e também em condenar **DIEGO HEBERTE RIOS DE AFONSO**, Atleta Amador da Liga de São Domingos, por ser primário, e infrator do Artigo 258-A, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e, por ser temporada finda para a Liga de São Domingos, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por após o mesmo comemorar o seu gol jogando preservativos (camisínhas) na torcida da Seleção de Valente, considerando que este teria praticado conduta obscena; e ainda em condenar **GETÚLIO CARNEIRO CEDRAZ**, Diretor da Liga de São Domingos, por ser primário, e infrator do Art. 258-B c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão de 30 dias, reduzida pela metade fixando em 15 (quinze) dias, e, como infrator do Artigo 243-F, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena pecuniária de R\$ 600,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 300,00 (Trezentos reais), e mais, a pena de suspensão de 30 dias, reduzida pela metade fixando em 15 (quinze) dias, totalizando a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, por invadir o campo de jogo sem autorização, e ofender a honra do Árbitro da partida com as seguintes palavras: “rebanho de ladrão, não era pra expulsão. Estão todos comprados. Safados”, e o **HUGUEMBERG DE QUEIROZ SILVA**, Preparador Físico também da Liga de São Domingos, por ser primário, e infrator do Art. 258-B c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, e, como infrator do Artigo 243-F, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena pecuniária de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Cem reais), e mais, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas totalizando a pena de suspensão por 04 (partidas) dias, por invadir o campo de jogo sem autorização, e ofender a honra do Árbitro da partida com as seguintes palavras: “rebanho de ladrão, não era pra expulsão. Estão todos comprados. Safados”, e, por ser temporada finda para a Liga de São Domingos, e, desde que o Preparador Físico, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 04 (quatro) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 24 de Outubro de 2018

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA****2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS
EM 23 DE OUTUBRO DE 2018**

PROCESSO - Nº117/18	SELEÇÃO DE RIACHÃO DO JACUIPE x SELEÇÃO DE CONCEIÇÃO DA FEIRA, em 16.09.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico, Número Insuficiente de Gandulas e Expulsão.
Denunciados (s):	1) LIGA JACUIPENSE DE FUTEBOL, de Riachão do Jacuípe, incurso no Artigo 191, III e 191, III do CBJD; 2) LIGA ESPORTIVA CONCEIÇOENSE, de Conceição da Feira, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 3) TERCIO SILVA FIGUEIREDO, Atleta Amador da Liga de Conceição da Feira, incurso no Artigo 243-F, §1º e §2º do CBJD.
Relator:	Dr. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
Procurador:	Dr. HERMES HILÁRIO TEIXEIRA NETO.

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA JACUIPENSE DE FUTEBOL, de Riachão do Jacuípe, e a LIGA ESPORTIVA CONCEIÇOENSE, de Conceição da Feira, por serem primárias, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infradoras do Art. 191, III, § 1º do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada; a LIGA JACUIPENSE DE FUTEBOL, de Riachão do Jacuípe, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infradora do Art. 191, III, § 1º do CBJD, por deixa de cumprir o que determina o Art. 29, letra "e" do Regulamento da Competição que diz: "*Compete à Seleção detentora do mando de campo: Utilizar 06 (seis) gandulas (maiores de 18 anos) treinados para procedimentos de reposição de bola*", na partida acima mencionada; e também em condenar TERCIO SILVA FIGUEIREDO, Atleta Amador da Liga de Conceição da Feira, por ser primário, e infrator do Artigo 243-F, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, compensando-lhe a automática, deixando de aplicar a pecuniária por força do Art. 170, § 1º, do CBJD, após sua expulsão teria se dirigido ao árbitro e proferido as seguintes palavras: "quer aparecer mais que os jogadores é?" Seguido de palavrões, e, por ser temporada finda para a Liga de Conceição da Feira, e, desde que o Atleta, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.

Salvador - BA, 24 de Outubro de 2018

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA****2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA****DECISÕES PROFERIDAS****EM 23 DE OUTUBRO DE 2018**

PROCESSO - Nº118/18	SELEÇÃO DE SAUBARA x SELEÇÃO DE MARAGOJIBE, em 16.09.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Número Insuficiente de Gandulas e Expulsão.
Denunciados (s):	1) LIGA SAUBARENSE DE DESPORTOS, de Saubara, no Artigo 191, III do CBJD; 2) VALDO DA SILVA JÚNIOR, Atleta Amador da Liga de Maragojipe, incurso no Artigo 243-F, §1º e §2º do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a LIGA SAUBARENSE DE DESPORTOS, de Saubara, por ser reincidente conforme consta às fls. 13 dos Autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 29, letra "e" do Regulamento da Competição que diz: "*Compete à Seleção detentora do mando de campo: Utilizar-06 (Seis) gandulas (maiores de 18 anos) treinados para procedimentos de reposição de bola*", na partida acima mencionada; e condenar VALDO DA SILVA JÚNIOR, Atleta Amador da Liga de Maragojipe, por ser primário, e infrator do Artigo 243-F, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 08 partidas, reduzida pela metade fixando em 04 (quatro) partidas, compensando-lhe a automática, deixando de aplicar a pecuniária por força do Art. 170, § 1º, do CBJD, logo após ser substituído por ter ofendido a honra da Assistentente da arbitragem a Senhora Darlane Mercês de Jesus, com as seguintes palavras: "Vagabunda, burra" seguida de palavrões, por ter discordado da marcação de uma falta durante a partida, e, por ser temporada finda para a Liga de Maragojipe, e, desde que o Atleta, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 03 (três) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº123/18	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO x REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE, em 22.09.18 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil - 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico
Denunciados (s):	1) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO, Equipe Infantil, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE, Equipe Infantil, no Artigo 191, III do CBJD.
	Dr. FLÁVIO CUMMING DA SILVA.
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO, Equipe Infantil, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.750,00 (Um mil e setecentos e cinquenta reais), e também condenar a REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE, Equipe Infantil, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infratores do Art. 191, III, § 1º c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 27, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 24 de Outubro de 2018

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA****2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA****DECISÕES PROFERIDAS****EM 23 DE OUTUBRO DE 2018**

PROCESSO - Nº124/18	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA x ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 22.09.18 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil - 2018.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciados (s):	1) UESLEI SENA BATISTA, Atleta Infantil da A. D. Bahia de Feira, incurso no Artigo 254 e 243-F do CBJD; 2) EDGAR RODRIGUES DOS SANTOS, Atleta Infantil do E. C. Vitória, incurso no Artigo 254 do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Funcionou o Dr. João Marcelo Ribeiro Duarte, na qualidade de Defensor Dativo, na defesa do atleta da A. D. Bahia de Feira, e o Dr. Manoel Machado na defesa do atleta do E. C. Vitória. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **UESLEI SENA BATISTA**, Atleta Infantil da A. D. Bahia de Feira, por ser primário e infrator do Artigo 254 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, e como infrator do Artigo 243-F, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, totalizando a pena de suspensão por 03 (três) partidas compensando-lhe a automática, deixando de aplicar a pecuniária por força do Art. 170, § 2º, do CBJD, expulso por atingir o adversário com uma voadora na altura das costelas, após sua expulsão o mesmo ofendeu a honra do Assistente de nº 01 da arbitragem, com palavrões, chamando-o "ladrão"; e absolver **EDGAR RODRIGUES DOS SANTOS**, Atleta Infantil do E. C. Vitória, da imputação prevista no Art. 254 do CBJD, por restar comprovado em súmula que recebeu a sua segunda advertência, cometendo infração a regra do jogo e não infração disciplinar.

PROCESSO - Nº125/18	ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB x LIGA SANFRANCISCANA DE DESPORTOS (SÃO FRANCISCO DO CONDE), em 22.09.18 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2018.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) EDÚ SÁ BARRETO ROSÁRIO, Atleta Juvenil da ABB, incurso no Artigo 254-A, §1º, I e II do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Funcionou o Dr. Manoel Machado na defesa do atleta da ABB. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar **EDÚ SÁ BARRETO ROSÁRIO**, Atleta Juvenil da ABB, por ser primário, pela desclassificação do Art. 254-A para o Artigo 258, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ter dado um chute na altura do joelho do jogador adversário durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 24 de Outubro de 2018**Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA****2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA****DECISÕES PROFERIDAS****EM 23 DE OUTUBRO DE 2018**

PROCESSO - Nº129/18	SELEÇÃO DE IPIAÚ x SELEÇÃO DE CACHOEIRA, em 23.09.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Expulsões e Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) JEFERSON SILVA DOS SANTOS PEREIRA, Atleta Amador da Liga de Cachoeira, incurso no Artigo 254-A, I, §1º do CBJD; 2) ANDERSON RIBEIRO SOARES, Atleta Amador da Liga de Ipiaú, incurso no Artigo 254-A do CBJD. 3) LIGA DESPORTIVA IPIAÚ, de Ipiaú, nos Artigo 191, III, do CBJD; 4) LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS, de Cachoeira, incursa no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Funcionou o Dr. João Marcelo Ribeiro Duarte, na qualidade de Defensor Dativo.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por **UNANIMIDADE** em julgar procedente a denúncia para condenar **JEFERSON SILVA DOS SANTOS PEREIRA**, Atleta Amador da Liga de Cachoeira, por ser primário, e infrator do Artigo 254-A, I, § 1º, e c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por proferir uma cotovelada de maneira intencional, na altura do rosto do jogador adversário durante a partida acima mencionada; e ainda em condenar **ANDERSON RIBEIRO SOARES**, Atleta Amador da Liga de Ipiaú, por ser primário, e infrator do Artigo 254-A c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por em disputa de bola, acertar um tapa por trás, na altura do rosto do seu adversário, e, por ser temporada finda para a Liga de Ipiaú, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, e também em condenar a **LIGA DESPORTIVA IPIAÚ**, de Ipiaú, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e também condenar a **LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS**, de Cachoeira, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infradoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 24 de Outubro de 2018**Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA****2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA****DECISÕES PROFERIDAS****EM 23 DE OUTUBRO DE 2018**

PROCESSO – Nº130/18	SELEÇÃO DE UBATÃ x SELEÇÃO DE UBAITABA, em 23.09.18 – Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2018.
Denúncia:	Exclusões e Ausência de infraestrutura.
Denunciados (s):	1) ADILSON ASSUNÇÃO ARETA, Atleta Amador da Liga de Ubaitaba, incurso no Artigo 254-A, I, §1º do CBJD; 2) KAIQUE DE JESUS SANTOS, Atleta Amador da Liga de Ubatã, incurso no Artigo 254-A, I, §1º do CBJD. 3) LIGA UBATENSE DE FUTEBOL, de Ubatã, no Artigo 211 do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Funcionou o Dr. João Marcelo Ribeiro Duarte, na qualidade de Defensor Dativo.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ADILSON ASSUNÇÃO ARETA**, Atleta Amador da Liga de Ubaitaba, por ser primário, e infrator do Artigo 254-A, I, § 1º, e c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por ter dado um soco no jogador da equipe adversária proferir uma cotovelada de maneira intencional, na altura do rosto no rosto do jogador adversário durante a partida acima mencionada; e também condenar **KAIQUE DE JESUS SANTOS**, Atleta Amador da Liga de Ubatã, por ser primário, e infrator do Artigo 254-A, I, § 1º, e c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por ter revidado agressão com outro soco no jogador da equipe adversária durante a partida acima mencionada, e, por ser temporada finda para a Liga de Ubatã, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e absolve a **LIGA UBATENSE DE FUTEBOL**, de Ubatã, da imputação prevista no Artigo 211 do CBJD, por ausência de culpabilidade, pois o Estádio pertence ao Município de Ubatã, cabendo a Prefeitura cuidar das infraestruturas do Estádio.

Salvador - BA, 24 de Outubro de 2018

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA****2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA****DECISÕES PROFERIDAS
EM 23 DE OUTUBRO DE 2018**

PROCESSO – Nº131/18	SELEÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS x SELEÇÃO DE URUÇUCA, em 23.09.18 – Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico, Policiamento e Número insuficiente de Gandulas
Denunciados (s):	1) LIGA SANTANTONIENSE DE FUTEBOL , de Santo Antônio de Jesus, incursa no Artigo 191, III, 191, III e 191, III do CBJD; 2) LIGA URUÇUQUENSE DE FUTEBOL AMADOR , de Uruçuca, incursa no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. FLÁVIO CUMMING DA SILVA.
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA SANTANTONIENSE DE FUTEBOL**, de Santo Antônio de Jesus, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.750,00 (Hum mil e setecentos e cinquenta reais), e também condenar a **LIGA URUÇUQUENSE DE FUTEBOL AMADOR**, de Uruçuca, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III, § 1º c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: *“As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”*, na partida acima mencionada; também em condenar a **LIGA SANTANTONIENSE DE FUTEBOL**, de Santo Antônio de Jesus, por ser reincidente a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Cem reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixa de cumprir o que determina o por deixar de cumprir o que determina o Art. 29, letra “a” do Regulamento da Competição que diz: *“Compete à Seleção detentora do mando de campo: Providenciar todas as medidas legais de ordem técnica e administrativa necessárias e indispensáveis à logística e à SEGURANÇA das partidas”*, na partida acima mencionada. e ainda em condenar a **LIGA SANTANTONIENSE DE FUTEBOL**, de Santo Antônio de Jesus, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Cem reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixa de cumprir o que determina o Art. 29, letra “e” do Regulamento da Competição que diz: *“Compete à Seleção detentora do mando de campo: Utilizar 06 (seis) gandulas (maiores de 18 anos) treinados para procedimentos de reposição de bola”*, na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 24 de Outubro de 2018**Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA

DECISÕES PROFERIDAS

EM 23 DE OUTUBRO DE 2018

PROCESSO - Nº132/18	SELEÇÃO DE BRUMADO x SELEÇÃO DE ITORORÓ, em 23.09.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Exclusão e Conduta do Vice-Presidente
Denunciados (s):	1) AILTON CARLOS SANTANA, Massagista da Liga de Itororó, incurso nos Artigo 243-C, 243-F, §1º e 258, II do CBJD; 2) ARIOSVALDO SILVA CARDOSO, conhecido como "Val Arisco", Vice-Presidente da Liga de Itororó, no Artigo 243-C, 243-F, §1º e 258, II do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Ausentes as partes mesmo regularmente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **AILTON CARLOS SANTANA**, Massagista da Liga de Itororó, por ser primário, como infrator do Artigo 243-F, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena pecuniária de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Cem reais), e mais, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, e como infrator do infrator do Artigo 243-C, c/c 182 do CBJD, a pena pecuniária de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Cem reais), e mais, a pena de suspensão por 60 dias, reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) partidas, totalizando a pena pecuniária de R\$ 200,00 (Duzentos reais), por após a marcação de um tiro livre direto, próximo ao banco de reservas da equipe de Itororó, este reclamou de forma exagerada com palavras seguidas de palavrões do tipo: "marca direito seu juiz ladrão", e ainda por ameaçar o Árbitro com as seguintes palavras: "Juiz, quando tu for apitar em Itororó você vai ver, seu vagabundo, ladrão safado, vai ter volta, você não tem nome nem em Conquista"; deixando de aplicar o Art. 258, II do CBJD por força do Art. 183 do CBJD; e também condenar **ARIOSVALDO SILVA CARDOSO, conhecido como "Val Arisco"**, Vice-Presidente da Liga de Itororó, por ser primário, como infrator do Artigo 243-F, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena pecuniária de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Cem reais), e mais, a pena de suspensão por 60 dias, reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias, e como infrator do infrator do Artigo 243-C, c/c 182 do CBJD, a pena pecuniária de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Cem reais), e mais, a pena de suspensão por 60 dias, reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias, totalizando a pena pecuniária de R\$ 200,00 (Duzentos reais) e mais a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, por se dirigir até o Árbitro da partida, dizendo as seguintes palavras: "Juiz, quando tu for apitar em Itororó você vai ver, seu vagabundo, ladrão safado, vai ter volta, você não tem nome nem em Conquista", deixando de aplicar o Art. 258, II do CBJD por força do Art. 183 do CBJD. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 24 de Outubro de 2018

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA****2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA****DECISÕES PROFERIDAS****EM 23 DE OUTUBRO DE 2018**

PROCESSO - Nº136/18	SELEÇÃO DE LAURO DE FREITAS x SELEÇÃO DE SANTA BÁRBARA, em 30.09.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Expulsão, Exclusão e Conduta do Dirigente.
Denunciados (s):	1) LUIS GABRIEL FRANÇA FIGUEIRA, Atleta Amador da Liga de Lauro de Freitas, incurso no Artigo 254, II, §1º do CBJD; 2) DIOGO SANTOS DO CARMO, Técnico de Futebol da Liga de Lauro de Freitas, incurso nos Artigos 258 do CBJD; 3) ELZON OLIVEIRA CAMPOS, Presidente da Liga de Santa Bárbara, incurso nos Artigos 258-B, 258, II, §2º e 254-A, §3º do CBJD.
Relator:	Dr. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **LUIS GABRIEL FRANÇA FIGUEIRA**, Atleta Amador da Liga de Lauro de Freitas, da imputação prevista no Art. 254 do CBJD, por restar comprovado em súmula que recebeu a sua segunda advertência, cometendo infração a regra do jogo e não infração disciplinar; e condenar **DIOGO SANTOS DO CARMO**, Técnico de Futebol da Liga de Lauro de Freitas, por ser primário, infrator do Artigo 258 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, foi excluído por proferir as seguintes palavras: "Aguarde o jogo acabar, que vou te pegar", e, por ser temporada finda para a Liga de Lauro de Freitas, e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, e também em condenar **ELZON OLIVEIRA CAMPOS**, Presidente da Liga de Santa Bárbara, por ser primário, como infrator do Artigo 258-B, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias, como infrator do Art. 254-A, §3º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, reduzida pela metade fixando em 90 (noventa) dias, e desclassificar do Art. 258 para o Artigo 243-F, c/c 182 do CBJD, a pena pecuniária de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e mais, a pena de suspensão por 60 dias, reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias, totalizando a pena de suspensão por 150 (cento e cinquenta) dias, por durante o intervalo o Presidente invadiu o campo de jogo sem autorização, dando dois tapas nas costas do Árbitro, e proferindo as seguintes palavras: "estou sendo garfado", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 24 de Outubro de 2018

Roberto Almeida de Araújo, Secretário do TJDF/BA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA****2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA****DECISÕES PROFERIDAS****EM 23 DE OUTUBRO DE 2018**

PROCESSO - Nº137/18	SELEÇÃO DE UBAÍRA x SELEÇÃO DE MARAGOJIBE, em 30.09.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Exclusões, Expulsão e Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) EDCARLOS P. DE SOUZA , Técnico de Futebol da Liga de Maragojipe, incurso nos Artigos 258, II, §2º e 243-F, §1º do CBJD; 2) BRUNO SOUZA SILVA , Atleta Amador da Liga de Ubaíra, incurso no Artigo 250, I, §1º do CBJD. 3) LIGA DESPORTIVA UBAIRENSE , de Ubaíra, incursa no Artigo 191, III, do CBJD; 4) LIGA MARAGOJIPANA DE FUTEBOL , de Maragojipe, incursa no Artigo 191, III do CBJD.
	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **EDCARLOS P. DE SOUZA**, Técnico de Futebol da Liga de Maragojipe, ser primário, como infrator do Artigo 243-F, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena pecuniária de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Cem reais), e mais, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, por se dirigir ao Árbitro da partida com as seguintes palavras "seu vagabundo, ladrão, safado e palhaço, seguido de palavrões durante a partida acima mencionada, e, por ser temporada finda para a Liga de Maragojipe, e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e ainda em condenar **BRUNO SOUZA SILVA**, Atleta Amador da Liga de Ubaíra, por ser primário, desclassificando do Art. 250 para o Artigo 254 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por atingir com um "carrinho" frontal fora da área penal o atleta da equipe adversária impedindo uma oportunidade clara e manifesta de gol, e, por ser temporada finda para a Liga de Ubaíra, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, e também em condenar a **LIGA DESPORTIVA UBAIRENSE**, de Ubaíra, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, e também condenar a **LIGA MARAGOJIPANA DE FUTEBOL**, de Maragojipe, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infradoras do Art. 191, III, § 1º c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 24 de Outubro de 2018

Roberto Almeida de Araújo / Secretário do TJDF/BA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA****2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA****DECISÕES PROFERIDAS****EM 23 DE OUTUBRO DE 2018**

PROCESSO - Nº134/18	SELEÇÃO DE CAMPO FORMOSO x SELEÇÃO DE CANUDOS, em 30.09.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Exclusões.
Denunciados (s):	1) WELLINGTON CARVALHO, Auxiliar Técnico da Liga de Campo Formoso, incurso no Artigo 258, II, §2º do CBJD; 2) LAION FELIPE GAMA, Técnico de Futebol da Liga de Canudos, incurso no Artigo 258-B do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausentes as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **WELLINGTON CARVALHO**, Auxiliar Técnico da Liga de Campo Formoso, por ser primário, como infrator do Artigo 258, II, §1º c/c 182 do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de Advertência por reclamar das decisões da arbitragem; e condenar **LAION FELIPE GAMA**, Técnico de Futebol da Liga de Canudos, por ser primário, como infrator do Artigo 258-B, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, por invadir o campo de jogo sem autorização durante as cobranças de tiro penal, durante a partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº138/18	SELEÇÃO DE URUCUCA x SELEÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, em 30.09.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) PATRICK CRUZ DOS SANTOS, Atleta Amador da Liga de Urucuca, incurso no Artigo 254 do CBJD.
Relator:	Dr. FLÁVIO CUMMING DA SILVA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **PATRICK CRUZ DOS SANTOS**, Atleta Amador da Liga de Urucuca, por ser primário, e infrator do Artigo 254 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por atingir com um "carrinho" frontal utilizando as duas pernas atingindo jogador adversário durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 24 de Outubro de 2018**Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS
EM 23 DE OUTUBRO DE 2018

PROCESSO - Nº139/18	SELEÇÃO DE ARATACA x SELEÇÃO DE IBICARAÍ, em 30.09.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Conduta do Dirigente e Torcedores e Ausência de Médico
Denunciados (s):	1) JOSÉ RONALDO DE ANDRADE, Presidente da Liga de Arataca, incurso nos Artigos 258, II, §2º, 243-C, II, §2º e 243-D, II §2º do CBJD; 2) LIGA ARATAQUENSE DE FUTEBOL, de Arataca, incursa nos Artigos 191, III e 213, III e §1º do CBJD; 3) LIGA IBICARAIENSE DE FUTEBOL, de Ibicarai, incursa no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JOSÉ RONALDO DE ANDRADE**, Presidente da Liga de Arataca, ser primário, desclassificando do Artigo 258 para o Artigo 243-F, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena pecuniária de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e mais, a pena de suspensão por 60 dias, reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias, como infrator do Artigo 243-C, c/c 182 do CBJD, a pena pecuniária de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), e mais, a pena de suspensão por 60 dias, reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias, e, como infrator do Artigo 243-D, c/c 182 do CBJD, a pena pecuniária de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e mais, a pena de suspensão por 360 dias, reduzida pela metade fixando em 180 (cento e oitenta) dias, totalizando a pena pecuniária de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), e mais a pena de suspensão por 240 (duzentos e quarenta) dias, isto porque durante o intervalo do primeiro tempo, o Senhor José Ronaldo de Andrade, ofendeu a equipe de arbitragem com palavras de baixo calão, ameaçou e sacou uma arma de fogo, sendo contido pelos guardas municipais, provocando o ódio da torcida, que lançou objetos no campo de jogo, e também em condenar a **LIGA ARATAQUENSE DE FUTEBOL**, de Arataca, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, e também condenar a **LIGA IBICARAIENSE DE FUTEBOL**, de Ibicarai, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infradoras do Art. 191, III, § 1º do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada; e também em condenar a **LIGA ARATAQUENSE DE FUTEBOL**, de Arataca, por ser primária, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), acumulada com a perda do Mando de Campo por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando na perda de Mando de Campo em 01 (uma) partida, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Arataca, com base no § 1º do Art. 175 do CBJD, a pena da perda do Mando de Campo de 01 (uma) partida, deverá ser cumprida em competição subsequente da mesma natureza (Intermunicipal - Edição 2019), promovido pela FBF, como infratora do Art. 213, I e III, e § 1º c/c 182 do CBJD, por deixar de adotar as providências capazes de prevenir e reprimir o lançamento de objetos no campo de jogo, causando prejuízo no andamento da partida, conforme relata o Árbitro da partida em súmula que "tendo que interromper a partida para retirar as latinhas do campo, que foram lançadas pela torcida da Seleção de Arataca" durante a partida; Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 24 de Outubro de 2018
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA